

VOTO

PROCESSO: 00066.019144/2020-27

INTERESSADO: MAP LINHAS AÉREAS LTDA.

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. **DA COMPETÊNCIA**

- 1.1. O inciso XXIII do art. 37 da Resolução nº 381/2016, que aprova o Regimento Interno da ANAC, atribui à Superintendência de Administração e Finanças SAF a competência para julgar, em primeira instância, os recursos referentes aos créditos de Taxa de Fiscalização da Aviação Civil TFAC impugnados.
- 1.2. Por sua vez, a Lei nº. 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.
- 1.3. Dessa forma, fica evidente a competência deste Colegiado para analisar e julgar o presente recurso administrativo. Passa-se, então, à discussão de mérito do pleito.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1. Conforme relatado, a MAP Linhas Aéreas Ltda. recorre ao Colegiado da agência reapresentando argumentos já analisados e refutados pela primeira instância, os quais ratifico e adoto como razões de decidir.
- 2.2. Em decorrência da atividade fiscalizatória, a empresa foi devidamente comunicada da necessidade de recolhimento da TFAC código 5226 (AUDITORIA TÉCNICA NA ÁREA DE OPERAÇÕES EM BASE ACOMPANHAMENTO DE EMPRESA 121, DOMÉSTICA OU BANDEIRA NACIONAL), no valor de R\$ 1.789,83 (mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), bem como, foi encaminhado o *Comunicado de Não-Conformidades de Inspeção FOP 109*. A empresa reconheceu a inspeção, apresentando, inclusive, sua *Resposta de Não-Conformidades de Inspeção (FOP 123)*.
- 2.3. Outrossim, a Lei nº. 11.182/2005, em seus artigos 29 e 29-A prevê a incidência da referida TFAC, que tem seu valor definido pelo Anexo à Portaria Interministerial nº 52, de 1º de fevereiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
- 2.4. Assim, não há que se falar em falta de materialidade para o fato gerador da taxa, muito menos em ausência de respaldo legal, não merecendo prosperar as alegações recursais da empresa.

DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela MAP Transportes Aéreos Ltda. para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão proferida pela primeira instância (SEI 5621157).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira**, **Diretor**, em 28/06/2021, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 5864916 e o código CRC 82A6BCA5.

SEI nº 5864916